

## ACÓRDÃO Nº 5612/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.811/2010-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daltro Pereira dos Santos Filho (CPF: 236.318.803-91), ex-Prefeito, e Estacon Construções Ltda. (CNPJ: 04.821.512/0001-70)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961) e Herbeth Moura Silva (OAB/MA 8.788)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Daltro Pereira dos Santos Filho, ex-Prefeito de São João do Paraíso/MA, em decorrência da inexecução do Convênio 1.539/2002, cujo objeto era a construção de 183 módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso II; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea “a”; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar Daltro Pereira dos Santos Filho, solidariamente com a empresa Estacon Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
17.09.2003	R\$ 120.000,00
16.01.2004	R\$ 90.000,00
17.09.2004	R\$ 4.170,00

9.2 aplicar a Daltro Pereira dos Santos Filho e a Estacon Construções Ltda. multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ciência e providências cabíveis.

10. Ata nº 33/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral